



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.112-B, DE 2023 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Adequa o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Adequa o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para adequar o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 2º O art.16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16
.....
.

§1º A audiência prevista neste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

§2º A audiência de retratação somente será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, visando adequar o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e



familiar contra a mulher, em conformidade com a decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.167, que estabeleceu que a referida audiência tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente deve ser designada mediante manifestação expressa da vítima antes do recebimento da denúncia.

Com isso, busca-se conferir maior segurança jurídica e respeito à autonomia da vítima, garantindo que a realização da audiência de retratação ocorra somente quando houver o desejo manifestado pela vítima em se retratar da representação inicial, evitando assim possíveis constrangimentos e assegurando que a decisão da vítima seja respeitada.

Pontua-se, ainda, que a alteração legislativa contribuirá para uma maior eficiência e celeridade dos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, ao evitar a designação de audiências desnecessárias quando não houver a intenção da vítima de se retratar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que irá contribuir com o fortalecimento e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-6156

* C D 2 3 2 7 8 5 2 7 2 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 16**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2023

Adequa o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, de autoria da deputada Laura Carneiro, determina que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), apenas aconteça por manifestação expressa da vítima, e apenas com o objetivo da retratação, e não o de confirmar a representação.

Como destaca a autora, busca-se com isso

“conferir maior segurança jurídica e respeito à autonomia da vítima, garantindo que a realização da audiência de retratação ocorra somente quando houver o desejo manifestado pela vítima em se retratar da representação inicial, evitando assim possíveis constrangimentos e assegurando que a decisão da vítima seja respeitada.”

O projeto em tela foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição, Justiça e Cidadania,

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apensados projetos de lei ao principal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição introduz dispositivos para assegurar que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher apenas aconteça se houver manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Além disto, a proposição deixa claro que a referida audiência tem por finalidade confirmar a intenção de se retratar da representação ofertada, e não a de confirmar a representação.

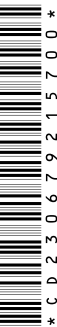
Como sublinha a nobre autora, esta é uma disposição que está em conformidade com decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.167), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que “a audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar, trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.”¹

Assim, não se trata de ato processual obrigatório determinado pela lei, configurando apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar. A audiência só precisa ser designada caso a ofendida queira se retratar da representação oferecida na fase do inquérito

Constata-se que a alteração legislativa pretendida contribuirá também para evitar a marcação de audiências desnecessárias, no caso em

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09032023-Representacao-da-vitima-contra-autor-de-violencia-domestica-nao-precisa-ser-confirmada-em-audiencia.aspx>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não há a intenção da vítima de se retratar, garantindo maior rapidez aos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não há dúvidas quanto ao mérito e à boa concepção da proposição sob análise nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o que nos leva a apoiá-la integralmente.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/23.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2023.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2023

Adequa o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, de autoria da deputada Laura Carneiro, determinar que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), apenas aconteça por manifestação expressa da vítima, e apenas com o objetivo da retratação, e não o de confirmar a representação.

Justifica a autora sua pretensão com base na necessidade de *conferir maior segurança jurídica e respeito à autonomia da vítima, garantindo que a realização da audiência de retratação ocorra somente quando houver o desejo manifestado pela vítima em se retratar da representação inicial, evitando assim possíveis constrangimentos e assegurando que a decisão da vítima seja respeitada.*

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.





A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Parecer apresentado pela então Relatora, Deputada Delegada Katarina, que opinou favoravelmente em relação ao Projeto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa nele empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito do Projeto ora em debate, entendemos ser imprescindível a aprovação da matéria.





Sobre o tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 03/10/2023, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7267/DF, para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 16 da Lei 11.340, de 2006, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”, nos termos do voto do Relator, Min. Edson Fachin.

Além disso, o tema também fora selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento repetitivo, sob n. 1167. A Tese firmada foi no sentido de que *a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.*

De acordo com o brilhante voto do Min. Reynaldo da Fonseca exarado no julgamento do STJ, deve-se atentar para o fato de que, *no contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos.*

Assim, a interpretação no sentido de autorizar o juiz a designar, de ofício, a audiência prevista no art. 16 afronta o próprio sentido da norma, conforme pontuou, de forma magistral, o eminente Ministro relator:





Seja dizer, é imperativo que a vítima, sponte propria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

Não é por outro motivo que esta Corte tem entendido que, “se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia, a audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, deve ser realizada. Todavia, se não há a iniciativa da vítima de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade de retratar-se, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação, pois a designação de ofício dessa audiência importa em implemento de condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja, a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade” (HC 303.171/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015). A interpretação do tema adotada por este Tribunal Superior, a meu sentir, se alinha perfeitamente ao objetivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, celebrada em 1979, na ONU, e incorporada ao Direito Interno pelo





Decreto n. 4.377, de 2002, ao buscar tornar mais efetivo o microssistema jurídico voltado à proteção da mulher vítima de violência doméstica. (...)

Diante dos argumentos explicitados, constatamos que o Projeto em tela tem o grande mérito de positivar o acertado entendimento dos Tribunais Superiores acerca desse tema tão sensível, promovendo a devida segurança jurídica no que tange à aplicação da Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-21235





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO